



Lei nº 4.354, de 25 de novembro de 1999.

Dispõe sobre os Conselhos Tutelares de Itapetininga e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 139/99, de autoria do Vereador Antônio Carlos Albino)

Eng. JOSÉ CARLOS TARDELLI, Prefeito do Município de Itapetininga, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Art. 1º - Esta Lei institui os Conselhos Tutelares de Itapetininga, dispondo sobre a sua forma de criação, os requisitos necessários para a sua composição e o processo eleitoral para a escolha de seus membros.

Art. 2º - Os Conselhos Tutelares de Itapetininga serão criados em número conforme a necessidade do município, a ser aferida por decisão do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal n.º 6.067, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em instalações próprias, cedidas pela Administração Municipal.

§ 1º - O comando do Conselho Tutelar será exercido por um dos conselheiros, que será eleito coordenador pelos seus pares, e será empossado na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

§ 2º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá o cargo, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

§ 3º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 4º - O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 7º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento previsto neste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro regional ou distrital local.

Art. 8º - O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno com aprovação do CMDCA.

Art. 9º - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros eleitos para um mandato de 3 (três anos), permitida uma reeleição.

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro haverá 2 (dois) suplentes.

Art. 10 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará os critérios do artigo seguinte e, no que couber, o disposto na legislação federal,

N



sendo exigidos os seguintes requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 anos;
- III- Escolaridade nível segundo grau completo;
- IV- reconhecida experiência profissional e/ou comunitária de no mínimo 2 (dois) anos, no trato com crianças e adolescentes; e
- V – ausência de antecedentes criminais.

Das eleições

Art. 11 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo, igual e secreto dos eleitores registrados na Zona Eleitoral do município, em sufrágio universal e direto, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal e fiscalizadas pelo Ministério Público, sendo coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho Municipal.

Art. 12 – Caberá ao Conselho Municipal prever a composição de chapas, seu modo de registro, forma e prazo para impugnação, registro de candidaturas, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros, obedecidos os critérios previstos nesta Lei.

Parágrafo único - As eleições serão realizadas sempre na segunda quinzena do mês de agosto.

Da Comissão de eleição:

Art. 13 - O CMDCA indicará, entre seus membros, respeitada a paridade, a Comissão de Eleição do Conselho Tutelar que fará publicar edital, em pelo menos 01 (um) jornal de grande circulação no município, e afixá-lo na porta do Prédio da Prefeitura, até 90 (noventa) dias antes do Pleito, contendo:

- I- o período para o registro das chapas;
- II- a data do pleito;
- III- o local da votação.

Art. 14 - O Presidente da Comissão de Eleição comunicará ao Promotor da Infância e Juventude o edital para que o mesmo ou seu designado se encarregue da fiscalização do pleito.

Art. 15 - As intimações tratadas nesta regulamentação serão realizadas através de edital publicado em um jornal da cidade e afixado na Portaria do Prédio da Prefeitura Municipal.

Do Registro das chapas

Art. 16 - As chapas serão registradas junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente até 60 (sessenta) dias antes do Pleito.

Parágrafo único – As chapas serão compostas de 15 (quinze) candidatos, sendo 5 (cinco) titulares e 2 (dois) suplentes para cada titular, sendo que estes serão registrados em ordem de preferência.

Art. 17 - O registro poderá ser promovido por qualquer integrante da chapa em requerimento instruído com:

- a) – autorização de cada candidato, em documento com a assinatura de próprio punho;
- b) – declaração do candidato de não ter sido condenado pela prática de infração penal;
- c) – certidões negativas em que se verifiquem se o candidato está no gozo dos direitos políticos do cartório competente da Comarca de Itapetininga;
- d) – apresentação de documento comprobatório da experiência profissional ou comunitária;
- e) – demonstração perante o Conselho Municipal, de conhecimento do ECA através de prova junto ao Promotor da Vara da Infância e Juventude, a ser realizada após o término das inscrições.

N



Parágrafo único - As chapas que tiverem candidatos reprovados, poderão indicar substitutos, no prazo de 07 (sete) dias, que serão sabatinados pelo Promotor da Infância e da Juventude, em data a ser marcada pela Promotoria.

Art. 18 – Protocolado o requerimento de registro, o Presidente da Comissão de Eleição para o Conselho Tutelar fará publicar ou afixar, imediatamente, edital para a ciência dos interessados, sendo que:

a) – cada chapa receberá um número, na ordem de inscrição que a identificará no pleito;

b) – do pedido de registro e após o cumprimento do disposto no item “e” do artigo anterior, caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação do edital, impugnação por parte de qualquer candidato ou eleitor;

c) – havendo impugnação, intimar-se-á o impugnado, que se manifestará no prazo de 2 (dois) dias, através de ofício;

d) – decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, a Comissão de eleição terá 3 (três) dias para se pronunciar sobre o registro;

e) – acolhida a impugnação, o candidato impugnado deverá ser substituído no prazo de 2 (dois) dias a contar da publicação da decisão. O substituído deverá preencher os requisitos exigidos aos demais candidatos;

g)– dessa decisão cabe recurso para o plenário do CMDCA.

Art. 19 – Pode qualquer candidato requerer, em petição de próprio punho, o cancelamento do registro de seu nome. Neste caso:

a) – a comissão de eleição comunicará o ocorrido à chapa;

b) – o substituto deverá preencher os requisitos exigidos aos demais candidatos e figurará na última posição na chapa;

c) – somente em caso de morte do candidato haverá substituição nos 15 (quinze) dias que antecedem o pleito;

d) – o fato de as chapas se apresentarem incompletas pelo cancelamento de mais de 2 (dois) candidatos nos 15 dias antes do pleito importará na renúncia da chapa.

Do voto

Art. 20 - O sigilo do voto é assegurado mediante:

a)- o isolamento do eleitor em cabina indevassável para escolher a chapa;

b)- verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa;

c)- proibição de aglomeração de pessoas e propaganda até 100 metros de recinto da votação;

Art. 21 – O eleitor se identificará mediante apresentação da Carteira de Identidade e Título de Eleitor;

Art. 22 – Não se admitirá voto por procuração.

Das mesas receptoras e apuradoras

Art. 23 – As mesas receptoras serão compostas de acordo com as providências a serem tomadas pela comissão de eleição do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

a) - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo e judiciário.

Art. 24 – As mesas receptoras são transformadas em mesas apuradoras ao término do recebimento dos votos, cabendo à Comissão de Eleição a publicação do resultado parcial e final do pleito.



Da fiscalização

Art. 25 – Cada chapa poderá inscrever junto à Comissão de eleição até 24 (vinte e quatro) horas antes do pleito, 2 (dois) fiscais para cada mesa, funcionando um de cada vez.

Parágrafo único – não podem ser indicados como fiscais os componentes das chapas.

Das impugnações

Art. 26 – As impugnações serão decididas de plano pelas mesas receptoras, ficando registradas em ata.

Parágrafo único – Os recursos das decisões deste artigo serão interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a comissão de eleição do Conselho Tutelar.

Da propaganda

Art. 27 – O uso dos meios de comunicação nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o pleito implicará no cancelamento da chapa.

Da proclamação dos Eleitos

Art. 28 - A proclamação dos eleitos ocorrerá logo após a apuração do resultado final, sendo os mesmos empossados no primeiro dia útil do mês subsequente ao da eleição.

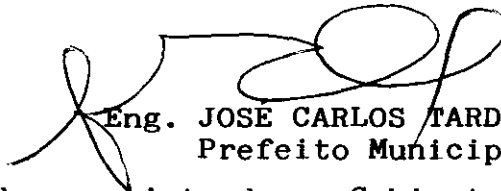
Disposições Gerais

Art. 29 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço Público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

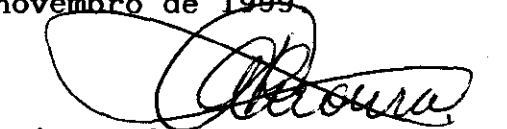
Art. 30 – Fica o Prefeito Municipal de Itapetininga autorizado a celebrar convênio com entidades ou instituições especificamente para uso de dependências destinadas ao funcionamento da unidade de atendimento referida no artigo 123, da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 31 - Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais n.ºs 3.184, de 19 de agosto de 1991, 3.289, de 2 de julho de 1992, e 3.364, de 1º de dezembro de 1992.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Eng. JOSE CARLOS TARDELLI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias de novembro de 1999.


JÚLIO CÉSAR ROLIM DE MOURA
Secretário de Gabinete

3.148
foi invertido
o nº